



DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

DECRETO 005 - 2017

Pag.: 1

Segunda-feira • 31 de Dezembro de 2018 • Nº 326

Esta edição encontra-se no site: www.tomardogeru.se.gov.br em servidor certificado Verisign.

PREFEITURA MUN. DE TOMAR DO GERU PUBLICA :

- **ART. 1º. A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PASSA A VIGER NO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU, NOS TERMOS DESTA LEI E TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, TAIS COMO: RUAS, AVENIDAS, ESTRADAS, RODOVIAS, PRAÇAS, PARQUES E OUTROS BENS DE USO COMUM.**
- **ART. 2º. O CONTRIBUINTE DA CIP É TODA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PROPRIETÁRIA OU POSSUIDORA, DIRETA OU INDIRETA, DE UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA CADASTRADA JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTA**
- **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**
- **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU-SE.**
- **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOMAR DO GERU-SE, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 8º E 11 DA LEI Nº 9.394/96 DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO.**

Gestor: - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS Nº: 284, Bairro CENTRO
CEP: 49.280-000 TOMAR DO GERU/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 0B4642B0E140BC48C8EB73



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR 695/2018

21 DE DEZEMBRO DE 2018

**A LEI COMPLEMENTAR 452/2002
E O CÓDITO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tomar do Geru faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 1º ao 6º e 8º da Lei Complementar 452/2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, passa a vigor no Município de Tomar do Geru, nos termos desta Lei e tem como **fato gerador** a prestação do serviço de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, tais como: ruas, avenidas, estradas, rodovias, praças, parques e outros bens de uso comum.

Art. 2º. O **Contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica** proprietária ou possuidora, direta ou indireta, de unidade consumidora de energia elétrica cadastrada junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deste Município.

Parágrafo primeiro - Excetuam-se do campo de incidência da CIP as pessoas jurídicas da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**, direta ou indireta, proprietárias ou possuidoras a qualquer título e durante o tempo de ocupação, de unidades consumidoras de energia elétrica;

Parágrafo segundo - Incluem-se na CLASSE V, do ANEXO I, desta Lei, as pessoas jurídicas da administração pública estadual ou federal, direta ou indireta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia

ATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR 695/2018

21 DE DEZEMBRO DE 2018

mista, concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviço público de qualquer natureza, proprietárias ou possuidoras, a qualquer título, de unidades consumidoras de energia elétrica.

Art. 3º. Consideram-se despesas com a iluminação pública, para efeito de cobrança da CIP, o fornecimento e a distribuição de energia elétrica, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, efficientização, modernização e gestão da iluminação pública, realizadas pelo poder público municipal.

Art. 4º. Os valores mensais da CIP, por unidade de consumo, distribuídos por classes e intervalos de consumo, constam do ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único – identificada a presença *superavit* financeiro com a CIP, o valor será deduzido das despesas previstas para o ano seguinte e importará em redução proporcional dos valores indicados no ANEXO I.

Art. 5º. Autoriza ao Poder Executivo celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único – no contrato firmado com a concessionária de energia elétrica responsável pela arrecadação da CIP, constará, *obrigatoriamente*, autorização de débito, em favor da concessionária, em conta do Fundo Especial de Iluminação Pública, do valor relativos à conta mensal de energia elétrica da iluminação pública e do valor dos serviços de arrecadação realizados pela concessionária.

Art. 6º. A cobrança da CIP será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora.

Art. 8º. O montante do valor arrecadado com a CIP será depositado, mensalmente, em conta bancária específica e própria do Fundo Especial de Iluminação Pública.

ATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR 695/2018

21 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo Único - O Fundo Especial de Iluminação Pública fica vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 2º - Esta Lei Complementar revoga eventuais disposições em contrário e entra em vigor depois de decorridos 90 dias da sua publicação.

Tomar do Geru/SE, 21 de dezembro de 2018.

Pedro Silva Costa Filho
Prefeito Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR 695/2018

21 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO I - CLASSE I A V

CLASSE I - IMÓVEL RESIDENCIAL

FAIXA	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA CIP
A	0 a 50 kWh	R\$ 3,00
B	51 a 100 kWh	R\$ 4,90
C	101 a 200 kWh	R\$ 6,80
D	201 a 300 kWh	R\$ 7,90
E	301 a 400 kWh	R\$ 9,40
F	401 a 500 kWh	R\$ 10,50
G	501 a 40000 kWh	R\$ 12,80

CLASSE II - IMÓVEL RURAL

FAIXA	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA CIP
ÚNICA	0 a 40000 kWh	R\$ 3,50

CLASSE III - IMÓVEL COMERCIAL

FAIXA	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA CIP
A	0 a 250 kWh	R\$ 10,00
B	251 a 600 kWh	R\$ 15,00

ATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR 695/2018

21 DE DEZEMBRO DE 2018

C	601 a 10000 kWh	R\$	25,00
D	10001 a 40000 kWh	R\$	50,00

CLASSE IV - IMÓVEL INDUSTRIAL

FAIXA	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA CIP	
A	0 a 500 kWh	R\$	30,00
B	501 a 1200 kWh	R\$	35,00
C	1201 a 40000 kWh	R\$	150,00

CLASSE V - UNIDADE CONSUMIDORA UTILIZADA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL, DIRETA OU INDIRETAMENTE, OU, AINDA, POR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS OU AUTORIZATÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE QUALQUER NATUREZA

FAIXA	INTERVALO DE CONSUMO	VALOR DA CIP	
A	0 a 1000 kWh	R\$	60,00
B	1001 a 40000 kWh	R\$	80,00